



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000395934

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037758-08.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante KPE PERFORMANCE EM ENGENHARIA S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é agravado DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentaram o Dr. Philippe Ambrosio Castro e Silva (OAB/SP 279.767) e a Dra. Patricia de Lacerda Baptista (OAB/SP 449.698).", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 24 de abril de 2025

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 29823

Agravo de Instrumento nº 2037758-08.2025.8.26.0000

Agravante: Kpe Performance em Engenharia S/A

Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER

Vara de Origem: 16ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela Antecipada. Pretensão de obstar a cobrança de multa imposta à agravante, por violação ao cumprimento do contrato administrativo. Incontroverso o descumprimento do cronograma das obras pela agravante. Alegações da agravante que dependem de produção de prova. Presunção de legitimidade dos atos administrativos não elidida. Inviável a suspensão do ato administrativo de rescisão e da multa imposta sem garantia adequada. Decisão mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de liminar interposto por KPE Performance em Engenharia S/A contra a r. decisão de fls.438 dos autos originais que indeferiu liminar para suspender multa contratual aplicada a agravante, por rescisão e descumprimento de contrato celebrado com o DER.

Recorre a agravante reiterando os termos da petição inicial, no sentido de que teria sido indevida e açodada a rescisão contratual imposta pelo DER, bem como a imposição de multa. Alega que o atraso nas obras ocorreu pela interferência de concessionárias, alteração de projetos, excesso de chuvas, etc.

O pedido de liminar foi indeferido,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(fls. 37/38).

**Oposição ao julgamento virtual as
fls.46.**

O DER apresentou contraminuta às fls.
49/59.

É o relatório.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu liminar para suspender multa contratual aplicada a agravante, por rescisão e descumprimento de contrato celebrado com o DER.

Recorre a agravante reiterando os termos da petição inicial, no sentido de que teria sido indevida e açodada a rescisão contratual imposta pelo DER, bem como a imposição de multa.

Alega que o atraso nas obras ocorreu pela interferência de concessionárias, alteração de projetos, excesso de chuvas, etc.

2. Com efeito, a agravante procura justificar o atraso nas obras alegando interferência de concessionárias, alteração de projetos, excesso de chuvas, etc.

Contudo, **é fato incontroverso de que a agravante não cumpriu os cronogramas da obra, apesar de insistentemente cobrada pelo DER**, que exigia entrega de cronogramas.

Os fatos alegados pela agravante



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dependem de produção de prova, ainda inexistente.

É certo, ainda, que, mesmo que demonstrados tais fatos, **necessário será avaliar se efetivamente eles eram suficientes para impactar o cronograma da obra ou se houve falha da agravante.**

3. Note-se que os atos administrativos gozam de presunção de regularidade, sendo certo que a multa foi imposta ante o descumprimento de cláusula contratual (fls. 138, 393 e seguintes) (fato não negado pela agravante).

Diante deste cenário, inviável a suspensão do ato administrativo (rescisão), bem como da exigibilidade da multa imposta sem garantia adequada, como colocado na decisão de primeiro grau

Isto posto, **o recurso é conhecido, mas improvido** ficando mantida a decisão agravada.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator